



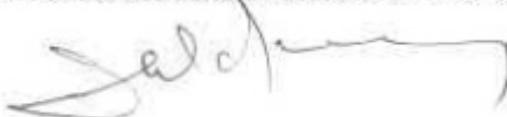
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 87 , de 28 de maio de 2010.

A sentença proferida na ação que fixou alimentos, impressa através do SAJ/PG e devidamente autenticada pelo respectivo Chefe de Cartório, pode ser considerado documento hábil para o ajuizamento da ação de execução de alimentos.

Senhor(a) Magistrado(a) e Senhor(a) Chefe de Cartório,

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 11/13 e da decisão exarados nos autos do Processo n.º CGJ 0945/2009, para conhecimento.



Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º CGJ 0945/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os presentes autos de sugestão encaminhada por Paulo Rogério de Souza Milleo, Presidente da Subseção da OAB/SC de Concórdia, e Evandro Marcos Pagnocelli, advogado militante naquela comarca, no sentido de ser verificada a possibilidade de utilização da sentença da ação de alimentos, extraída do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG, como documento hábil a instruir ação de execução de alimentos, a fim de se evitar a necessidade de desarquivamento do respectivo processo originário no Arquivo Central do Poder Judiciário Catarinense.

Efetuado o estudo pela Diretoria de Informática deste Tribunal (fl. 9), retornaram os autos a esta Corregedoria para parecer.

É o breve relato.

Conforme manifestação exarada pela Diretoria de Informática, existe a possibilidade de que a sentença em que se fixa alimentos, extraída a partir da consulta processual no SAJ/PG-3, possa servir como documento hábil, equiparando-se ao título judicial original, a respaldar as ações de execução de alimentos, não havendo, assim, a necessidade de se aguardar o desarquivamento do processo originário, o que pode demorar.

Há a necessidade, no entanto, conforme já referido no parecer de fls. 5/6, de que o texto da sentença seja autenticado pelo Chefe de Cartório da Unidade Jurisdicional responsável pelo recebimento da ação executiva, o qual deverá lançá-lo em certidão própria, conferindo-lhe fé pública.

Além disso, ressalta-se que a sentença somente poderá ser impressa no próprio local específico do sistema onde a mesma foi registrada, não havendo possibilidade de impressão em comarca diversa daquela onde houve o trâmite da ação originária, consoante os termos do parecer técnico de fl. 9.

Conforme ressaltado também na manifestação de fl. 9, a possibilidade de impressão da sentença em outras comarcas somente será possível quando da migração do sistema para a versão SAJ/PG-5, que implementará o processo eletrônico, com possibilidade de acesso via web para impressão e conferência da decisão, inclusive as que tramitam em segredo de



Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12
luc.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

justiça, através de senha ou código de validação impresso no próprio documento.

Com efeito, enquanto ainda não implementado o SAJ/PG-5, a adoção do procedimento sugerido implica em relevante avanço, haja vista a agilidade proporcionada tanto à parte interessada como ao Poder Judiciário, com economia de tempo e custos gerados pelo desarquivamento de processos junto ao Arquivo Central.

Com relação ao tema, mais especificamente no tocante à juntada aos autos de documentos em formato digital, cumpre colacionar ementa de recente decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, em sessão realizada no dia 8-3-2010, em que foi Relator o eminentíssimo Desembargador Jorge Luiz de Borba:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTADA EM CD-ROM DOS DOCUMENTOS REPUTADOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE FORMALIDADE DIVERSA PELA LEI. OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES CONTIDAS NO §1º DO ART 11 DA LEI N. 11.419/1996, E NO ART 225 DO CC/2002. ALTERNATIVA QUE VAI AO ENCONTRO DA ALMEJADA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ADMISSIBILIDADE

Não impugnados pela parte adversa, os documentos reputados obrigatórios para a formação do instrumento podem ser juntados em CD-ROM, porquanto o art. 525 do CPC não impõe formalidade diversa e há de ser interpretado de acordo com a evolução tecnológica vivenciada pela sociedade. Aliás, entendimento contrário seria incompatível com a almejada informatização dos processos judiciais.

(...) RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO."

(Agravo de Instrumento n.º 2009.058976-1)

E, no corpo da decisão, cabe transcrever:

"(...) os documentos reputados obrigatórios foram digitalizados e acostados aos autos em CD-ROM. Tal método há de ser considerado válido, porquanto o art. 525, I, do Código de Processo Civil não especifica que tipo de "cópia" deve ser juntada na formação do instrumento. Assim, a interpretação do referido dispositivo legal deve ser coerente com a evolução tecnológica vivenciada pela sociedade.



Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13
luc.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Aliás, dita o §1º do art. 11 da Lei n. 11.419/1996, que trata da informatização do processo judicial:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização

Soma-se a isso a previsão do art. 225 do Código Civil de 2002

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Dessa forma, considerando-se que a informatização do processo judicial é um objetivo perseguido por este órgão, e que os documentos digitalizados não foram impugnados pela parte agravada, não aceitá-los em juízo de admissibilidade seria ir na contramão dos princípios que embasam o ordenamento jurídico pátrio e dos ideais que norteiam a prestação jurisdicional. Feitas tais ressalvas, veem-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que se conhece do agravo na sua forma instrumental.'

Ante o exposto, enquanto ainda não implementado o SAJ/PG-5, opino pelo acolhimento da sugestão proposta, para que a sentença proferida na ação que fixou condenação ao pagamento de alimentos, impressa através do SAJ/PG e devidamente autenticada pelo respectivo Chefe de Cartório, possa ser considerada como documento hábil para o ajuizamento da ação de execução de alimentos.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de ofício-circular aos Magistrados e Chefes de Cartório de todas as unidades judiciais do Estado, para conhecimento.

É o parecer que, sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de maio de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Sérgio Zitta

De: "Marco Túlio de Camargo Dolberth" <marcotulio@tjsc.jus.br>
Para: "CGJ - Assessoria Judicial" <cgjjud@tjsc.jus.br>
Enviada em: sexta-feira, 12 de março de 2010 11:10
Assunto: [cgjjud] Julgado do TJSC permite juntada de documentos em formato digital



Prezados,

Achei conveniente divulgar.

Cordialmente,

Marco Túlio de Camargo Dolberth
Escrivão Correccional - Matrícula 3284
Corregedoria-Geral da Justiça
(48) 3287-2770
marcotulio@tjsc.jus.br

----- Original Message -----

From: João Alexandre Dobrowolski Neto
To: TJSC GT Valdevino Ramos Fontes ; TJSC GT Ghesler Cavalcanti Soares ; TJSC GT Janice Francisco Leite ; TJSC GT João Luís Zanatta ; TJSC GT Lucio Alton Franzen ; TJSC GT Marco Túlio de Camargo Dolberth ; TJSC GT Márcio Vicente Cruz
Sent: Tuesday, March 09, 2010 10:45 AM

<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia/viewNoticia.action?cdnoticia=20275>

Documentos do agravo de instrumento podem ser juntados em formato digital

08/03/2010 18:51

11 100% 1.4b 44

A 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta segunda-feira (8/03), decidiu por unanimidade de votos que documentos anexados em agravo de instrumento podem ser juntados em formato digital – no caso, gravados em CD-Rom.

O relator, desembargador Jorge Luiz de Borba, afirmou que o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não especifica que tipo de "cópia" há de ser utilizada na formação do instrumento e que a interpretação desse dispositivo legal deve ser coerente com a evolução tecnológica vivenciada pela sociedade. Ademais, fundamentou o seu voto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 11.419/1996, bem como no artigo 225 do Código Civil de 2002.

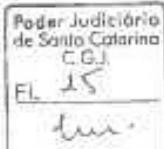
Tal entendimento, interpreta o magistrado, torna o processo mais econômico, uma vez que a parte insatisfeita com a decisão interlocutória não precisará arcar com o custo da fotocópia de todos os documentos necessários à interposição do agravo de instrumento.

Além disso, complementa, trata-se de mais um passo para a total informatização dos processos judiciais, projeto em implementação pelo Poder Judiciário de Santa Catarina. A decisão foi adotada em julgamento de agravo de instrumento da Comarca de Lages. (Agravo de Instrumento n. 2009.058976-1)

12/03/2010



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0945/2009

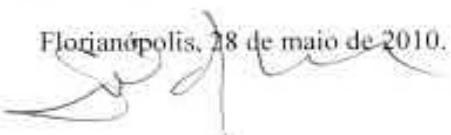
CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 11/13).
2. Oficie-se à OAB/SC, bem como aos Magistrados e Chefes de Cartório de todas as unidades do Estado, para conhecimento, com cópia do parecer de fls. 11/13.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 28 de maio de 2010.


Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA